

# **A REVISÃO CONTRATUAL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Heloísa Camargo de Lacerda\***

**Antônio Carlos Efig\*\***

## **RESUMO**

O presente estudo visa demonstrar que a revisão dos contratos de consumo pela Teoria da Onerosidade Excessiva é uma forma de efetivação de direitos fundamentais, na medida em que preserva a igualdade material dos contraentes e serve como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico. Para tanto são traçados, ao longo do trabalho, os conceitos de contrato no Estado Liberal, no Estado Social, bem como no modelo contemporâneo de contrato, dando ênfase aos contratos de consumo por serem considerados um marco na teoria contratual contemporânea. Na seqüência busca-se evidenciar a sintonia do Código de Defesa do Consumidor com a Constituição Federal, analisando os seus princípios. Trata-se, ainda, da Teoria da Onerosidade Excessiva, abordando o seu conceito, requisitos e efeitos, bem como, as principais discussões doutrinárias sobre o tema. E por fim, analisaram-se quais direitos fundamentais são efetivados mediante a aplicação da revisão nos contrato de consumo. Como conclusão, defende-se a importância da aplicação da revisão do contrato como forma de possibilitar a continuidade da relação contratual, garantindo o equilíbrio das relações e apontando os principais empecilhos a serem superados para o eficiente uso da revisão contratual e a preservação dos Direitos Fundamentais dos cidadãos brasileiros.

**PALAVRAS CHAVES:** REVISÃO CONTRATUAL/CONSUMIDOR BRASILEIRO/  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS/DESENVOLVIMENTO  
NACIONAL

## **ABSTRACT**

The present study it aims at to demonstrate that the revision of contracts of consumption for the Theory of the Extreme Onerous is a form of effectiveness of basic rights, in the measure where it preserves the material equality of the contracting parties and serves as instrument of partner-economic development. For in such a way they are tracings, to the long one of the work, the contract concepts in the Liberal State, in the Social State, as well as in the model contemporary of contract, giving emphasis to contracts of consumption for being considered a landmark in the contractual theory contemporary.

---

\* Mestranda pela PUC/PR.

\*\* Orientador, doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, efig@mber.com.br.

In the sequence one searches to evidence the tuning of the Code of Defense of the Consumer with the Federal Constitution, analyzing its principles. It is treated, still, of the Theory of the Extreme Onerous, approaching its concept, requirements and effect, as well as, the main doctrinal quarrels on the subject. E finally, which basic rights had been analyzed are accomplished by means of the application of the revision in the consumption contract. As conclusion, importance of the application of the revision of the contract is defended it as form to make possible the continuity of the contractual relation, guaranteeing the balance of the relations and pointing the main barriers to be surpassed with respect to the efficient use of the contractual revision and the preservation of the Basic Rights of the Brazilian citizens.

**KEYWORDS:** REVISION/CONSUMER/BASIC RIGHTS/DEVELOPMENT

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo abordará a revisão nos contratos de consumo como uma forma de efetivação e proteção de direitos fundamentais.

Tendo em vista que os contratos são os instrumentos que viabilizam o comércio e as trocas em geral, bem como, diante de sua função de conformação social, os estudos acerca dos instrumentos contratuais assumem relevância.

Para tratar do tema, inicialmente, far-se-á um breve histórico da evolução do conceito de contrato, que culminará em sua concepção contemporânea.

A concepção contemporânea de contratos e, especialmente a concepção dos contratos de consumo, está voltada para a constitucionalização dos pactos, bem como, para a crescente influência dos direitos fundamentais sobre os acordos, tanto no momento de sua formação, quanto em sua execução e interpretação. Por isso, analisaremos também a influência constitucional neste novo modelo.

Em seguida abordaremos o tema da revisão nos contratos de consumo, explicitando a Teoria da Onerosidade Excessiva em seu conceito, requisitos e efeitos.

Por fim, veremos quais direitos fundamentais são efetivados quando da aplicação da revisão dos contratos de consumo.

Desta feita, diante da efetivação de direitos fundamentais, concluiremos defendendo a larga acolhida e aplicação da revisão contratual, como forma de desenvolvimento sócio-econômico e apontando os motivos pelos quais ela ainda encontra resistência por parte dos operadores do direito.

Assim, o objetivo deste estudo é servir de ferramenta jurídica de aprimoramento social e desenvolvimento econômico, atendendo-se os ditames constitucionais urgentes.

## **2. CONTRATOS**

Como a temática toda está inserida no âmbito contratual, impossível seria abordar o tema e entender a efetivação dos direitos fundamentais por meio da revisão contratual, sem antes compreender a evolução conceitual pela qual passaram os pactos contratuais, bem como, o seu estágio atual.

### **2.1 MODELO LIBERAL**

O Estado Liberal tinha como principal característica a não intervenção do Estado e a liberdade de regulação das relações pelos particulares<sup>2</sup>, pois marcado pelos ideais iluministas. Immanuel Kant<sup>3</sup> define o iluminismo como a saída do homem à sua maioria, uma vez que a minoridade se assentava na incapacidade de fazer uso de seu próprio entendimento, na falta de decisão do homem e na ausência de coragem para fazer uso de seu conhecimento de forma dependente.

Percebe-se que, sob um discurso de racionalidade, a liberdade e a igualdade (formal) foram os pilares do pensamento iluminista e, embasaram o individualismo crescente, estimulado pela burguesia da época.

A concepção voluntarista de contrato, como sendo um acordo de vontades, surge neste contexto com o Código de Napoleão, o primeiro código moderno, que deu início a era das grandes codificações, influenciando todos os demais códigos, como o Italiano de 1865, o Português de 1867, o Espanhol de 1889, o BGB de 1896 e o Código Civil Brasileiro de 1916<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> EFING, Antônio Carlos. A revisão contratual no CDC e no novo CC. In repensando o direito do consumidor. 15 ANOS DO CDC (1990-2005) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná: Curitiba, 2005. p.55.

<sup>3</sup> KANT, Immanuel. Filosofia da história. Coleção Os grandes filósofos do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>4</sup> NOVAIS, Alinne Arquette Leite. A teoria contratual e o código de defesa do consumidor. V. 17. São Paulo: RT, 2001. P.36.

As grandes codificações do século XIX traziam “*a absoluta predominância dos conceitos de propriedade privada e da liberdade quase absoluta de contratar.*”<sup>5</sup>

Assim, pode se afirmar que as codificações tinham como um dos objetivos principais a proteção da propriedade privada. Outra característica do modelo liberal era a redução do indivíduo ao status de proprietário:

Todo bem deve ter um *titular* para poder intercambiar-se, um proprietário; e vice-versa, toda pessoa deve se apresentar como proprietário de algo para existir na sociedade mercantil. Por essa razão, o discurso jurídico-burguês (e o político tocante a este ponto) apresentarão a todos os homens como proprietários. Até os que nada têm são proprietários de algo: de suas mãos (LOCKE), de sua capacidade para trabalhar – que podem alienar no mercado. Em certo sentido, pois, e na medida em que os sujeitos estejam dentro do âmbito das relações mercantis, se imaginarão necessariamente, uns aos outros como iguais num aspecto particular sem deixar de perceber a desigualdade real em outros aspectos (em outros âmbitos) ‘não relevantes’ para o funcionamento do ‘lado econômico’ do sistema.<sup>6</sup>

Neste contexto o conceito de contrato foi fortemente marcado pela autonomia da vontade e pela obrigatoriedade dos acordos (*pacta sunt servanda*). Orlando Gomes<sup>7</sup> entende que a autonomia da vontade é um dos postulados da livre iniciativa, na sociedade capitalista, pois permite ao homem a liberdade de contratar de acordo com os seus interesses particulares.

No que diz respeito à força obrigatória dos contratos, Orlando Gomes<sup>8</sup> complementa que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, obrigando-as sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Assim, se o contrato estipulou validamente o seu conteúdo (atendidos os pressupostos e requisitos necessários), definindo os direitos e deveres de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os seus contraentes.

Entretanto, esta visão já está superada, pois tornava absoluto o princípio da autonomia da vontade sob o argumento de uma igualdade que era apenas formal, o que gerava injustiças e desequilíbrios sociais.

Assim, a visão liberalista viria experimentar alterações diante de questões pungentes de ordem social que começavam a se delinear:

---

<sup>5</sup> PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado. Parte especial. 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962. t. XXXVIII, p. 39.

<sup>6</sup> CAPELLA, Juan Ramón. Os cidadãos servos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 72.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. Novos temas de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 103.

<sup>8</sup> GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 36.

Essa visão individualista da sociedade e do Estado, e por via de consequência, das relações contratuais, estava destinada a sofrer o impacto de transformações históricas da maior relevância, sobretudo em razão do vertiginoso progresso científico e tecnológico, de um lado, e do outro, de fatores ideológicos que tornaram mais aguda a questão social, gerando profundos conflitos entre o capital e o trabalho.<sup>9</sup>

Diante disto, ocorre a transição do Estado Liberal e do modelo liberal de contrato, para o Estado social que passaremos a analisar.

## 2.3 MODELO SOCIAL

As mudanças sociais que marcaram o fim do modelo liberal ocorreram após as guerras mundiais, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando diante dos problemas sociais urgentes, o individualismo cede ao interesse social.<sup>10</sup>

Pudemos perceber que o Estado Liberal fez surgir os direitos fundamentais de primeira geração (liberdade e propriedade). O Estado Social, por sua vez, veio assegurar os direitos fundamentais de segunda geração (sociais), impulsionado pelos movimentos populares que postulavam muito mais que a liberdade e a igualdade meramente formal<sup>11</sup>.

Assim, a autonomia da vontade não mais impera e os contratos passam a ser regulados pelo Estado para atingirem seus fins sociais (dirigismo). Eros Roberto Grau<sup>12</sup> explica que a expressão dirigismo contratual é resultado do conjunto de técnicas jurídicas que tornou o contrato uma contribuição à economia do país, não se resumindo a simples construção da vontade humana.

Diante do dirigismo estatal e da função social que o contrato deveria cumprir, consoante os direitos fundamentais de segunda geração, surge uma nova concepção de contrato:

---

<sup>9</sup> REALE, Miguel. Temas de direito positivo. São Paulo: RT, 1992, p. 15.

<sup>10</sup> EFING, Antônio Carlos. A revisão contratual no CDC e no novo CC. In: repensando o direito do consumidor. 15 ANOS DO CDC (1990-2005). Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná: Curitiba, 2005. p. 56.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Contrato e mudança social. Revista Forense n o. 722, Rio de Janeiro: Forense, p. 42.

<sup>12</sup> GRAU, Eros Roberto. Dirigismo contratual. In FRANÇA, Limongi. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 32, p. 410.

A nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento de manifestação de vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha importância.<sup>13</sup>

Neste momento, vê-se um declínio do *pacta sunt servanda* e do conceito liberal de autonomia da vontade e, por outro lado um aumento no prestígio de institutos de flexibilização, como forma de garantir o interesse social e a comutatividade contratual.

## 2.4 MODELO CONTEMPORÂNEO

No modelo contemporâneo o que se observa no meio jurídico como um todo é um grande movimento de constitucionalização e de ênfase aos direitos fundamentais. Esse movimento surge com a descodificação em contrapartida as grandes codificações observadas anteriormente. Judith Martins Costa<sup>14</sup> salienta que a ilusão codificadora fracassou, sobretudo diante da possibilidade da aplicação judicial do Direito por via da concreção que afastou a fidelidade à lei e ao modelo de interpretação axiomática.

Pode-se afirmar que especialmente o âmbito privado vem sentindo essa descodificação e conseqüente constitucionalização, pois culminou no surgimento do conceito de direito civil constitucional. Flávio Tartuce<sup>15</sup> explica que o direito civil constitucional representa a harmonização entre o direito público e o direito privado, por meio da adequação de institutos que estão inseridos no direito privado, mas que são tutelados pela Constituição, isto decorre das mudanças sociais do último século.

Como conseqüência disto tem-se uma crescente de importância dos princípios<sup>16</sup> na ordem jurídica. Vários são os doutrinadores que ressaltam a importância dos princípios no modelo contemporâneo, vejamos um deles:

---

<sup>13</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 101.

<sup>14</sup> MARTINS-COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. In Revista de Informação Legislativa. Brasília: Sub-secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1991, p. 24.

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos. São Paulo: Método, 2005, p. 64

<sup>16</sup> “orientação que informa o conteúdo de um conjunto de normas jurídicas, que tem de ser tomado em consideração pelo intérprete, mas que pode, em alguns casos, ter direta aplicação. Os princípios extraem-se das fontes e dos preceitos através da construção científica e servem, por sua vez, de orientação ao legislador na definição de novos regimes.” PRATA, Ana. Dicionário Jurídico. Coimbra: Almedina, 1995, p. 764.

(...) cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que não estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico. Observa Jeanneau que os princípios não têm existência própria, estão ínsitos no sistema, mas é o juiz que, ao descobri-los, lhes dá força e vida. Esses princípios, que servem de base para preencher lacunas não podem opor-se às disposições do ordenamento jurídico, pois devem fundar-se na natureza do sistema jurídico, que deve apresentar-se como um 'organismo' lógico, capaz de conter uma solução segura para o caso duvidoso.<sup>17</sup>

Nesta esteira surgem também as chamadas cláusulas gerais<sup>18</sup> que tanto definem parâmetros interpretativos, como são instrumentos de efetivação de princípios.

Observamos ainda que a queda do individualismo, com a crescente visão social das relações contratuais transformou o Direito Civil tornando-o um instrumento de ação para efetivar o princípio da função social do contrato e o princípio da boa-fé.<sup>19</sup>

Diante de todo este contexto contemporâneo, o conceito de contrato se modificou, Cláudia Lima Marques<sup>20</sup> entende que o contrato tem uma concepção social na medida em que é considerada a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas, bem como seus efeitos à sociedade na qual foi criado.

Ricardo Luis Lorenzetti<sup>21</sup>, por sua vez, afirma que o contrato atual é considerado uma instituição social, uma vez que gera efeitos a terceiros e também à sociedade na qual está inserido. Entende que cabe à sociedade (enquanto representada pelo Estado e por outras entidades soberanas) o controle do Direito Contratual, o que criaria um novo espírito contratual que poderia ser denominado de “princípio de sociabilidade”.

---

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil interpretada. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 123.

<sup>18</sup> “Configurado um possível impasse entre *princípio* que representa um valor socialmente amadurecido e que está a pedir não só reconhecimento, mas efetivação na ordem social, e um ordenamento jurídico dotado de normas *pontuais*, que na sua estruturação sob o prisma rígido da reserva legal não contempla a possibilidade de aplicação de valores-princípios, soltos nos anseios da sociedade, surgiram as *cláusulas gerais*, elementos de conexão entre os valores reclamados e o sistema codificado, propondo-se a efetuar o elo de ligação para a introdução desses valores no ordenamento, sem ruptura da ordem positivada, sem quebra do sistema.” JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. Cláusulas gerais no novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 40.

<sup>19</sup> MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 144.

<sup>20</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 175.)

<sup>21</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 551.

Percebe-se que em matéria contratual contemporânea, ocorre a substituição do conceito de autonomia da vontade pelo de autonomia privada<sup>22</sup>, bem como, uma maior ênfase a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Assim, no modelo contemporâneo a função social do contrato presente na Constituição Federal encontra-se no ordenamento jurídico na forma de princípio ou na de cláusula geral, portanto, em qualquer caso expressa um dever ser e não apenas uma recomendação<sup>23</sup>.

Da mesma sorte, o princípio da boa-fé objetiva foi inserido no ordenamento com a intenção de obrigar as partes a agir com lealdade tanto na formação do contrato, na sua execução, bem como na sua finalização:

Andou bem o legislador ao se referir à boa-fé que é o cerne ou a matriz da eticidade, a qual não existe sem o *intentio*, sem o elemento psicológico da intencionalidade ou de propósito de guardar fidelidade ou lealdade ao passado. Dessa intencionalidade, no amplo sentido dessa palavra, resulta a boa-fé objetiva, como norma de conduta que deve salvaguardar a veracidade do que foi estipulado. Boa-fé é, assim, uma das características essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado, sem distorções ou tergiversações, máxime se dolosas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes. Como se vê, a boa-fé é tanto forma de conduta como norma de comportamento, numa correlação objetiva entre meios e fins, como exigência e adequada e fiel execução do que tenha sido acordado pelas partes, o que significa que a intenção destas só pode ser endereçada ao objetivo a ser alcançado, tal como este se acha definitivamente configurado nos documentos que o legitimam. Poder-se-ia concluir afirmando que a boa-fé representa o *superamento normativo*, e como tal *imperativo*, daquilo que no plano psicológico se põe com *intentio* leal e sincera, essencial à juridicidade do pactuado.<sup>24</sup>

Por fim, diante de todos os ensinamentos doutrinários o que se conclui é que na teoria contratual contemporânea se eleva ao grau máximo princípios como o da boa-fé

---

<sup>22</sup>“(…) foi precisamente em consequência da revisão a que foram submetidos o liberalismo econômico e, sobretudo, as concepções voluntaristas do negócio jurídico, que se passou a falar em autonomia privada, de preferência a mais antiga autonomia da vontade. E, realmente, se a antiga autonomia da vontade, com o conteúdo que lhe era atribuído, era passível de críticas, já a autonomia privada é noção não só com sólidos fundamentos, como extremamente importante.” NORONHA, Fernando. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 113.

<sup>23</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. In Revista da AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 43, n. 105, ano XXXIV. Porto Alegre: AJURIS, março de 2007, p. 159-160.

<sup>24</sup> REALE, Miguel. Estudos preliminares do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 77.

objetiva, da dignidade da pessoa humana e da função social, na formação, execução e interpretação dos acordos de vontades.

Neste contexto de descodificação e de constitucionalização insere-se o Código de Defesa do Consumidor, considerado pela doutrina como marco histórico do modelo jurídico contemporâneo. Isto porque, o Código de Defesa do Consumidor, está arraigado de princípios e vetores constitucionais<sup>25</sup>.

Apesar de representante do modelo contemporâneo (promulgado em 1990) é importante ressaltar que a necessidade de proteção aos direitos dos consumidores não é uma preocupação recente, mas de fato algo que se observa desde a Revolução Industrial. Fachin<sup>26</sup> salienta que a partir das alterações no cenário econômico mundial, favorecidas pela Revolução Industrial, foi que houve a preocupação com as categorias menos favorecidas. Bem como, nas relações de consumo, percebe-se a necessidade de proteção dos consumidores em razão do crescente desequilíbrio acentuado pela grande concentração de capital.

Assim, passaremos a analisar alguns dos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor e a sua correspondência constitucional.

### **2.5.1 PRINCÍPIOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A SINTONIA CONSTITUCIONAL**

---

<sup>25</sup> “Destarte, no Brasil, é a paisagem constitucional que fixa os fundamentos nos quais estabelecer-se-á a proteção do consumidor. Neste diapasão, o CDC não ‘inovou’ em matéria de direitos básicos dos consumidores, quiçá a grande novidade trazida seja, no campo processual, a inversão do ônus da prova à parte hipossuficiente. Isto porque, o Código reflete os princípios constitucionais, a exemplo da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, que já possuíam espaço na cena jurídica.” FACHIN, Luis Edson. As relações jurídicas entre o novo código civil e o código de defesa do consumidor: elementos para uma teoria crítica do direito do consumidor. In Repensando o Direito do Consumidor 15 anos de CDC (1990-2005). Volume I. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005. p. 26-49. p. 35.

FACHIN, Luis Edson. As relações jurídicas entre o novo código civil e o código de defesa do consumidor: elementos para uma teoria crítica do direito do consumidor. In Repensando o Direito do Consumidor 15 anos de CDC (1990-2005). Volume I. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005. p. 26-49. p. 30

<sup>26</sup> FACHIN, Luis Edson. As relações jurídicas entre o novo código civil e o código de defesa do consumidor: elementos para uma teoria crítica do direito do consumidor. In Repensando o Direito do Consumidor 15 anos de CDC (1990-2005). Volume I. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005. p. 26-49. p. 28

O Código de Defesa do Consumidor veio para efetivar e positivizar muitas das disposições constitucionais<sup>27</sup>.

Como primeiro princípio que podemos destacar no Código de Defesa do Consumidor temos o da igualdade material que possui o objetivo de, reconhecendo a vulnerabilidade própria dos consumidores, equilibrar as relações entre estes e os fornecedores. Vejamos:

o código de defesa do consumidor veio para confirmar, de maneira concreta, o princípio da igualdade, pois surgiu para cumprir o objetivo maior de igualar os naturalmente desiguais, jamais podendo acontecer o inverso, isto é, desigualar os iguais.<sup>28</sup>

Tal princípio reflete o direito fundamental de igualdade, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e, as disposições do código de defesa do consumidor por ele influenciadas, visam efetivar tal direito fundamental.

Um segundo princípio que podemos identificar no diploma de proteção ao consumidor é o princípio da liberdade, decorrente da igualdade, pois sem igualdade não há liberdade. Paulo Valério Dal Pai e Cláudio Bonato<sup>29</sup> explicam que a liberdade é a possibilidade de ação no meio social, todavia, esta liberdade não pode atingir o direito à liberdade que é reconhecido aos demais integrantes da sociedade.

Assim, o código reflete novamente um direito fundamental, a saber, o da liberdade, presente em vários incisos do art. 5º da CF/88 e, da mesma forma, busca sua efetividade ao longo de seus dispositivos.

Outro princípio norteador do CDC é a boa-fé objetiva que representa um critério interpretativo às obrigações dos contraentes, servindo como criador de deveres secundários. O referido princípio exerce, igualmente, uma função limitadora dos direitos, nos exatos termos em que coíbe o desequilíbrio contratual e por consequência mantém o desenvolvimento social sustentável.

---

<sup>27</sup> “fica demonstrado, igualmente, que a lei consumerista é, acima de tudo, uma lei de ordem pública e de interesse social (art. 1º do CDC), profundamente baseada na Constituição Federal de 1988 (...)” BONATO, Cláudio e MORAES, Paulo Valério dal Pai. *Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999. p. 57-58

<sup>28</sup> BONATO, Cláudio e MORAES, Paulo Valério dal Pai. *Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999. p. 30.

<sup>29</sup> BONATO, Cláudio e MORAES, Paulo Valério dal Pai. *Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999. p. 35.

Temos ainda o princípio da repressão eficiente dos abusos<sup>30</sup>, que visa garantir o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

E o princípio da vulnerabilidade que visa efetivar o direito fundamental à igualdade, uma vez que o consumidor pela sua relação de dependência do mercado de consumo tem a sua livre manifestação de vontade mitigada pelos produtos e serviços a ele oferecidos. Ressaltando que o fornecedor por meio da publicidade (muitas vezes ilícita) instiga o consumidor ao consumismo<sup>31</sup>.

Paulo Valério Del Pai e Cláudio Bonato<sup>32</sup> concluem a respeito do princípio da vulnerabilidade, previsto no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que ele efetiva a defesa dos princípios constitucionais, bem como possibilita os objetivos da República Federativa do Brasil, como redução das desigualdades regionais e sociais.

Por fim, temos o princípio da harmonia do mercado de consumo que procura efetivar o direito fundamental de proteção ao consumidor (art. 5, XXXII e art. 170, V), notadamente porque fortalece o consumidor sem que isto inviabilize as atividades econômicas lícitas.<sup>33</sup>

Assim, percebemos uma enorme intimidade e proximidade entre os direitos fundamentais e os princípios esculpidos no CDC, sempre estes com a função de efetivação daqueles.

## 2.5.2 OS CONTRATOS DE CONSUMO

No mesmo sentido, os contratos de consumo foram regulados seguindo a exegese constitucional, o que se evidencia em diversas disposições ao longo do código.

---

<sup>30</sup> “a noção de abuso está intimamente ligada ao conceito de direitos, pois abusar significa exercer de maneira desproporcional e contrária aos critérios de igualdade determinada conduta reconhecida, em princípio, como lícita.” BONATO, Cláudio e MORAES, Paulo Valério dal Pai. *Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999. p. 47.

<sup>31</sup> “é necessário romper com a estrutura atual e estabelecer uma nova cultura não fundamentada no consumismo, visto que o consumismo “leva a uma disputa entre a superprodução de um mercado ciclicamente saturado por objetos obsoletos e à indução de necessidades alienantes que criam uma demanda fictícia por objetos novos, destinados, por sua vez, a uma rápida obsolescência”. EFING, Antônio Carlos. *Prestação de serviços: uma análise jurídica, econômica e social a partir da realidade brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.116.

<sup>32</sup> BONATO, Cláudio e MORAES, Paulo Valério dal Pai. *Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999. p. 47.

<sup>33</sup> “aliás, diga-se que harmonizar o mercado de consumo significa, concretamente, atender a quase totalidade dos princípios da ordem econômica consubstanciados no artigo 170 da Constituição Federal.” BONATO, Cláudio e MORAES, Paulo Valério dal Pai. *Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999. p. 57.

Os contratos de consumo estão fortemente influenciados pelos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da autonomia privada em substituição a autonomia da vontade, pois conforme vimos, estão inseridos no âmbito do modelo contemporâneo de contratos.

Além desses elementos comuns aos contratos em geral, os contratos de consumo despontam algumas peculiaridades, dentre elas, a que se destaca é o movimento de massificação dos contratos. Vejamos:

“O fenômeno de massificação do contrato sentenciou a pena capital à autonomia da vontade. A decadência do modelo clássico de contrato enseja o despertar de uma reaproximação de um Estado Social em relação à sociedade civil, deixando de ser o mero garantidor de uma vontade livre manifestada na negociação e a redefinição dos espaços público e privado que cartesianamente dividiram para que se pudesse compreender.”<sup>34</sup>

Diante desta peculiaridade, a necessidade de ingerência contratual aumenta, bem como, a necessidade de utilização de mecanismos protetivos capazes de efetivar os direitos fundamentais.

Se as novas figuras contratuais, hoje dominantes, prescindem ou ignoram o poder de escolha; se não há autodeterminação dos seus próprios interesses, o que supõe a liberdade de determinação de cada parte; se os direitos, pretensões, ações e exceções já são prefixados pelo legislador e/ou pela empresa, não pode o negócio jurídico, com seu preciso conteúdo conceptual, ser uma explicação adequada. A teoria do negócio jurídico, por conceber o negócio jurídico como instrumento da autonomia da vontade, não exerce nenhum papel quando esta falta. Não é mais uma teoria abrangente. Essa necessidade de reconstrução da noção de contrato está colocada aos juristas, que sentem a insuficiência das categorias abstratas, inspiradas em outro contexto histórico.<sup>35</sup>

### **3. A REVISÃO CONTRATUAL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Nesta esteira de proteção ao consumidor temos o surgimento da possibilidade de revisão dos contratos de consumo pela Teoria da Onerosidade Excessiva.

Tal teoria vem positivada no inciso V do art. 6º do CDC (Lei 8.078/90), vejamos:

---

<sup>34</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores. In SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, 2a edição, p. 179.

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. O Contrato: exigências e concepções atuais. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 20.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...) V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Como bem esclarece o dispositivo legal, o consumidor pode rever ou modificar seu contrato, diante de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que gerem onerosidade excessiva.

É preciso atentar que na primeira parte do dispositivo a possibilidade que se descortina é no sentido de restabelecer o equilíbrio diante de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, ou seja, situações que existem desde o momento da formação do contrato.

Já a segunda parte do artigo prevê a possibilidade de reequilibrar o contrato diante de fatos supervenientes que o tornem excessivamente oneroso, ou seja, diante de fatos posteriores a formação do contrato.

Grande discussão doutrinária existe a cerca da natureza desta segunda parte se aproximar ou não da teoria da imprevisão, sendo afirmado inclusive, por muitos autores que o artigo é a própria teoria da imprevisão “*Provavelmente, o momento culminante de todo este processo de adoção da cláusula rebus sic stantibus no Direito positivo brasileiro estaja no art. 6º, inciso V, do Código do Consumidor(...)*”<sup>36</sup>

Entretanto, esta não nos parece ser a visão mais adequada, tendo em vista a ausência do requisito imprevisibilidade para o ensejo da revisão consumerista. Neste sentido:

No art. 6º do CDC, justamente no tocante aos efeitos oriundos de situações supervenientes ocorre a ratificação da harmonia proposta pela teoria da imprevisão, a qual surge para solucionar as conseqüências que acarretam excessiva onerosidade a uma das partes. Contudo, o sistema brasileiro de defesa e proteção do consumidor (e dos equiparados por força legal à situação de consumidor) aboliu a imprevisibilidade como requisito para a revisão ou modificação do contrato.<sup>37</sup>

Pode se afirmar que a ausência do requisito imprevisibilidade decorre da vulnerabilidade inerente aos consumidores. Vejamos o conceito de vulnerabilidade “A

---

<sup>36</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. A caminho de um direito civil constitucional. Revista de direito Civil. São Paulo, v. 65, p. 281, jul./set. 1993.

<sup>37</sup> EFING, Antônio Carlos. Revisão Contratual. In: \_\_\_\_\_ (coord.). Direito das Relações Contratuais. Curitiba: Juruá, 2002. p.34.

*vulnerabilidade é geral e decorre da simples situação de consumidor; já a hipossuficiência decorre de condições pessoais e relativas a cada consumidor;*”<sup>38</sup>

Assim, para ensejar a revisão com base na teoria da onerosidade excessiva basta que a obrigação se mostre indevida, desequilibrando as obrigações (ou prestações assumidas), mesmo que não representem expressão financeira.

Antônio Carlos Efig ainda diferencia as hipóteses de revisão e de modificação contratual, considerando que na hipótese de ocorrência de nulidade do contrato (para o CDC será quando ocorrerem cláusulas abusivas ou desvantagem exagerada ao consumidor) não seria possível modificar o contrato, mas apenas rever as conseqüências jurídicas e econômicas para proteger o consumidor. Enquanto que, quando o negócio jurídico for válido e houver como aproveitá-lo far-se-á a modificação.

De qualquer forma, é evidente que, havendo condições de aproveitamento do negócio jurídico válido, a modificação contratual é medida que recebe prestígio do sistema, já que almeja a satisfação dos interesses das partes contraentes, ainda que não realizados na forma plena concebida a época da celebração do pacto.<sup>39</sup>

Por fim, concluí-se que a aplicação da teoria da onerosidade excessiva visa à manutenção do contrato mediante a garantia do equilíbrio contratual, por ser este essencial à continuidade das relações contratuais.

#### **4. A REVISÃO COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Antes de adentrar a análise específica de quais direitos fundamentais são efetivados com a incidência da revisão nos contratos de consumo, nos resta traçar o conceito de direitos fundamentais.

---

<sup>38</sup> EFING, Antônio Carlos. Revisão Contratual. In: \_\_\_\_\_ (coord.). Direito das Relações Contratuais. Curitiba: Juruá, 2002. p. 33

<sup>39</sup> EFING, Antônio Carlos. A revisão contratual no CDC e no novo CC. In repensando o direito do consumidor. 15 ANOS DO CDC (1990-2005). Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná: Curitiba, 2005. p. 71.

A primeira consideração a ser feita é que ao longo das constituições brasileiras sempre existiram<sup>40</sup> os direitos e garantias fundamentais e que, tais direitos podem ser vistos sob diversos enfoques.

Tanto podem ser vistos enquanto direitos de todos os homens, em todos os tempos e em todos os lugares – perspectiva filosófica ou jusnaturalista; como podem ser considerados direitos de todos os homens (ou categorias de homens), em todos os lugares, num certo tempo – perspectiva universalista ou internacionalista; como ainda podem ser referidos aos direitos dos homens (cidadãos), num determinado tempo e lugar, isto é, num Estado concreto – perspectiva estadual ou constitucional.<sup>41</sup> (.)

Apesar de os direitos fundamentais sempre existirem em nossas constituições, eles passaram por uma evolução ao longo dos tempos, para tanto, por uma opção didática, divide-se os direitos fundamentais em diferentes gerações<sup>42</sup>.

Uadi Lâmega Bulos<sup>43</sup> explica que os direitos fundamentais de primeira geração consolidaram-se no final do século XVII, seriam os direitos e garantias individuais face à limitação do poder estatal. Após a primeira Grande Guerra, advieram os direitos fundamentais de segunda geração, que visavam assegurar o bem estar e a igualdade dos cidadãos, impondo ao Estado o dever de assegurar aos homens estes direitos. Seguidos dos direitos fundamentais de terceira geração que englobam a solidariedade ou fraternidade, prezam pelo meio ambiente equilibrado, vida saudável, etc. Por fim, os direitos fundamentais de quarta geração representam os direitos sociais das minorias, os direitos econômicos, os coletivos, os difusos, os individuais homogêneos.

Ao observarmos o capítulo da constituição destinado aos direitos e garantias fundamentais, percebe-se que eles se dividem em individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos, deixando de fora os direitos econômicos (art. 170 a 192).

---

<sup>40</sup> “nossas constituições sempre fixaram em seu corpo permanente de normas uma declaração de direito e garantias fundamentais (...) os direitos e garantias fundamentais podem ser analisados sob diversos ângulos.” BULOS, Uadi Lâmega. Constituição Federal Anotada. 7ª ed. Ver e atual até a emenda constitucional n. 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 103.

<sup>41</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira. Os direitos fundamentais na constituição de 1976. Coimbra, Livraria Almedina: 1987. p.11

<sup>42</sup> “Os direitos fundamentais evoluíram ao longo dos tempos. A fim de facilitar o entendimento dessa evolução, a doutrina utiliza um critério didático, vislumbrando, assim, as gerações em que os direitos fundamentais atravessaram.” BULOS, Uadi Lâmega. Constituição Federal Anotada. 7ª ed. Ver e atual até a emenda constitucional n. 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 103.

<sup>43</sup> BULOS, Uadi Lâmega. Constituição Federal Anotada. 7ª ed. Ver e atual até a emenda constitucional n. 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 103.

Entretanto, apesar desta divisão, afirma-se que os direitos econômicos são também direitos fundamentais, pois o rol do artigo 5º da CF/88 não é taxativo.

Os direitos e garantias fundamentais prescritos na constituição de 1988 abrangem: os direitos individuais e coletivos (art. 5º), os direitos sociais (art. 6º e 193 e seguintes), os direitos à nacionalidade (art. 12) e os direitos políticos (art.14 a 17). Notemos que o constituinte não inseriu os direitos fundados nas relações econômicas neste contexto, reservando-lhes espaço nos arts. 170 a 192. Essa classificação, de índole juspositiva, contudo não exaure o rol dos direitos fundamentais.<sup>44</sup>

Pode-se conceituar os direitos fundamentais como o complexo das prerrogativas e institutos inerentes à soberania popular, que fundamentam as garantias de convivência digna, igualitária aos indivíduos.

Cabe agora ponderar quais seriam os direitos fundamentais efetivados mediante a revisão dos contratos de consumo.

Em uma primeira análise visualizamos o direito fundamental de defesa do consumidor, presente na Constituição Federal no art. 5, XXXII e no artigo 170, V.

Como a revisão busca coibir abusos e evitar a onerosidade excessiva ao consumidor, é fácil notar que ela é uma forma de efetivação do direito fundamental de defesa do consumidor.

XXXII- O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; Nada consta na história das constituições brasileiras a respeito da defesa do consumidor. Considerando os inúmeros reclamos, a temática integrou os direitos fundamentais, elevando os consumidores ao posto de receptores das liberdades públicas (art. 5, XXXII), ao lado do capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, V) (...) Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078 de 11-9-1990), implementou-se este inciso constitucional, que incumbiu ao Estado a importante missão de extirpar os danos que eventualmente atingissem os consumidores.<sup>45</sup>  
“Ao inscrever a defesa do consumidor dentre os princípios cardais da ordem econômica, o constituinte pautou-se no seguinte aspecto: a liberdade de mercado não permite abusos aos direitos dos consumidores (...) Daí o ordenamento jurídico amparar a parte mais fraca das relações de consumo, tutelando os interesses dos hipossuficientes.”<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> BULOS, Uadi Lânego. Constituição Federal Anotada. 7ª ed. Ver e atual até a emenda constitucional n. 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 106.

<sup>45</sup> BULOS, Uadi Lânego. Op.cit. p. 214.

<sup>46</sup> BULOS, Uadi Lânego. Constituição Federal Anotada. 7ª ed. Ver e atual até a emenda constitucional n. 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1263.

Porém, este não é o único direito fundamental efetivado quando da revisão, consideramos ainda que a revisão efetiva o direito fundamental da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Com relação à dignidade da pessoa humana o raciocínio segue a mesma linha do da defesa do consumidor, uma vez que, a revisão visa coibir abusos, naturalmente ela garante e efetiva o direito fundamental de dignidade da pessoa humana, pois não há dignidade quando há abuso.

Quanto ao direito fundamental da igualdade material, percebe-se sua efetivação, uma vez que a revisão objetiva equilibrar o contrato de consumo, assim, como em um contrato equilibrado a igualdade material das partes envolvidas resta assegurada, afirma-se que a revisão também efetiva o direito à igualdade.

Não se pode, contudo, querer extirpar o contrato do mundo negocial, uma vez que esse instrumento representa a principal ferramenta para circulação de riquezas, tanto no modelo do Estado Liberal, quanto no modelo de Estado Social. Assim, como instrumento de circulação de riquezas, o contrato deve assumir também uma função de circulação equânime de riquezas. Ora, se o contrato deixa de ser considerado um fenômeno economicamente neutro, ele passa a produzir, segundo a sua função social, efeitos distributivos.<sup>47</sup>

Portanto, conclui-se que a revisão contratual pela Teoria da Onerosidade Excessiva constitui-se em um instrumento de efetivação de diversos direitos fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da efetivação de direitos fundamentais como o da defesa do consumidor, da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, percebe-se a importância da aplicação da revisão contratual, como uma forma de viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico.

Ademais, outro fator importante, é que a revisão possibilita a continuidade das relações contratuais, o que no cenário econômico atual, altamente competitivo, é certamente um bom instrumento de desenvolvimento.

---

<sup>47</sup> GOMES, Rogério Zuel. Teoria contratual contemporânea – função social do contrato e boa-fé. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 85

Como visto, o contrato é um instrumento de realização das operações econômicas, por meio dele ocorre a circulação e a acumulação de riquezas, sendo assim, viabiliza a transformação e a evolução social. Quando há necessidade de reequilibrar o contrato porque ele não se mostra viável por onerosidade excessiva assegura-se o direito à propriedade e a função social pela revisão e readequação contratual. Certamente, induz ao desenvolvimento sustentável da economia, respeitando os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa norma maior.

Entretanto, ainda existem empecilhos à aplicação da revisão, são eles, a imprecisão de seus requisitos de aplicação que residem em termos vagos e o apego à idéia tradicionalista de contrariedade da revisão com o princípio *pacta sunt servanda*.

Porém, tendo em vista a importância da revisão contratual para o desenvolvimento sócio-econômico, seja pela via da efetivação dos direitos fundamentais, seja pela via da manutenção das relações contratuais, a doutrina vem se esforçado - com êxito - para transpor as barreiras que ainda impedem a maior incidência deste instituto jurídico.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na constituição de 1976*. Coimbra, Livraria Almedina: 1987.

BONATO, Cláuddio e MORAES, Paulo Valério dal Pai. *Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999.

BRASIL, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>: Acesso em: mar. 2008.

BULOS, Uadi Lâmega. *Constituição Federal Anotada*. 7ª ed. Ver e atual até a emenda constitucional n. 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *A autonomia privada: em busca da defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores*. In SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, 2ª edição.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2001.

EFING, Antônio Carlos. *A revisão contratual no CDC e no novo CC*. In repensando o direito do consumidor. 15 ANOS DO CDC (1990-2005). Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná: Curitiba, 2005.

EFING, Antônio Carlos. *Revisão Contratual*. In: \_\_\_\_\_ (coord.). Direito das Relações Contratuais. Curitiba: Juruá, 2002.

EFING, Antônio Carlos. *Prestação de serviços: uma análise jurídica, econômica e social a partir da realidade brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FACHIN, Luis Edson. *As relações jurídicas entre o novo código civil e o código de defesa do consumidor: elementos para uma teoria crítica do direito do consumidor*. In Repensando o Direito do Consumidor 15 anos de CDC (1990-2005). Volume I. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005. p. 26-49.

FACCHINI NETO, Eugênio. *A função social do direito privado*. In Revista da AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 43, n. 105, ano XXXIV. Porto Alegre: AJURIS, março de 2007.

GOMES, Orlando. *Novos temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

GOMES, Orlando. *Contrato de adesão: condições gerais dos contratos*. São Paulo: RT, 1972.

GOMES, Rogério Zuel. *Teoria contratual contemporânea*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *Dirigismo contratual*. In FRANÇA, Limongi. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 32.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *O Contrato: exigências e concepções atuais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Contrato e mudança social*. Revista Forense n o. 722, Rio de Janeiro: Forense.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. *As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico*. In Revista de Informação Legislativa. Brasília: Sub-secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1991.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin. *A caminho de um direito civil constitucional*. Revista de direito Civil. São Paulo, v. 65, p. 281, jul./set. 1993.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. *A teoria contratual e o código de defesa do consumidor*. V. 17. São Paulo: RT, 2001.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*. Parte especial. 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962. t. XXXVIII.

PRATA, Ana. *Dicionário Jurídico*. Coimbra: Almedina, 1995.

REALE, Miguel. *Temas de direito positivo*. São Paulo: RT, 1992.

REALE, Miguel. *Estudos preliminares do Código Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TARTUCE, Flávio. *A função social dos contratos*. São Paulo: Método, 2005.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. *A função social no Código Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.